



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000947-26.2014.815.0081
RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
APELANTE : Maria da Luz Santos da Silva
ADVOGADO : Mônica Cristina Martinho Rocha Lucena (OAB/PB 12.377)
APELADO : Município de Bananeiras, por seu Procurador,
Rembrand Medeiros Asfora (OAB/PB 17.251)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLEITO DE IMPLANTAÇÃO DE PISO SALARIAL DOS PROFESSORES. SERVIODRA INATIVA. DEMANDANDA MANEJADA APENAS CONTRA O MUNICÍPIO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. PLEITO AUTURAL QUE ENGLOBA O PAGAMENTO DE VERBAS ATINENTE A PERÍODOS ANTERIORES E POSTERIORES À APOSENTADORIA DA AUTORA. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO PARA RESPONDER PELAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS ANTERIORES AO ATO DE APOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE REFORMA DA SENTENÇA EXTINTIVA. RECONHECIMENTO, TAMBÉM, DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL COMO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO, POR SER O RESPONSÁVEL PELO PAGAMENTO DAS VERBAS POSTERIORES AO ATO DE APOSENTADORIA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM, PARA QUE SE PROVIDENCIE A CITAÇÃO DO LITISCONSORTE. PROVIMENTO DO APELO.

Verificando-se que o pleito exordial engloba o recebimento de verbas atinentes a períodos anteriores à aposentadoria da autora, o município para o qual a parte laborava tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, o que impõe a cassação da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva *ad causam*.

Observando-se, ademais, que, no pedido inaugural, também estão inseridas verbas relativas a períodos posteriores ao ato de aposentadoria, caracterizado está o

litisconsórcio passivo necessário do instituto de previdência municipal, sendo cogente o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim que se providencie a citação do litisconsorte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por Maria da Luz Santos da Silva contra sentença do Juízo de Direito da Comarca de Bananeiras, proferida nos autos da Ação de Obrigação de Fazer, ajuizada pela apelante em face do Município de Bananeiras.

Narrou a autora na exordial que *“é professora do Município de Bananeiras/PB desde 29 de maio de 1981, tendo sido aposentada em 03 de março de 2014, percebendo seus proventos de aposentadoria pelo IBPEM – Instituto de Previdência Municipal, órgão substituidor do capem – Caixa de Aposentadoria e Pensão do Município de Bananeiras”* (grifei - fl. 03).

Aduziu que, *“com o advento da Lei 11.738/2008, foi fixado um piso salarial para os professores que ano a ano sofreria reajuste, ocorrendo a partir de 2009”* (fl. 03).

Afirmou que, no entanto, que seu salário *“não sofreu reajuste pelo piso salarial fixado pela lei supracitada, continuando a perceber remuneração a menor”* (fl. 03), razão pela qual ajuizou a presente demanda, requerendo a implantação do piso salarial do professor de educação básica nos seus vencimentos, *“a partir de 01 de janeiro de 2008, com reajuste a partir de 2009, refletindo-se em todas as demais verbas de direito, incidentes sobre suas remunerações vencidas e vincendas”* (grifei - fl. 08).

Na sentença vergastada (fls. 94/96), o magistrado *a quo* extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva *ad causam*, sob o fundamento de que, como a autora já se encontra aposentada, não possui, atualmente, mais qualquer relação jurídica com o município/promovido.

Nas razões do presente apelo (fls. 100/110), a autora/apelante alega que o município promovido possui legitimidade passiva *ad causam*, por ser o responsável subsidiário pelas dívidas do IBPEM - Instituto de Previdência Municipal, nos termos do art. 14, §3º, da Lei Municipal nº 370/2007, asseverando que, em verdade, o que existe é um litisconsórcio passivo necessário entre o município/promovido e o aludido instituto de previdência, tanto que, antes da prolação da sentença, protocolou petição requerendo a citação do IBPEM, na qualidade de litisconsorte necessário, mas tal peça só foi juntada pelo cartório do juízo após a prolação do veredicto.

Com essas considerações, requereu a reforma da sentença, reconhecendo-se a legitimidade passiva do município/demandado e determinando-se o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, a fim de que seja ordenada “a inclusão do IBPEM – Instituto Bananeirense de Previdência Municipal no polo passivo da demanda, por ser litisconsorte necessário” (fl. 109).

Apesar de intimado, o município/apelado não apresentou contrarrazões.

No parecer de fls. 132/134, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso, “para anular a sentença, com o retorno dos autos ao juízo e primeiro grau para integralização da relação processual” (fl. 134).

VOTO

Anoto, inicialmente, que o caso dos autos é de Apelação Cível interposta contra sentença publicada antes do dia 18 de março de 2016, data de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹, aplicando-se, à espécie, o antigo diploma de 1973, sob pena de malferirem-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”²

Sobre o assunto, vale ainda observar o disposto no **Enunciado Administrativo nº 2**, do Superior Tribunal de Justiça, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo à análise do recurso apelatório.

Conforme relatado, o magistrado *a quo* extinguiu o presente feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva *ad causam*, por entender

1 O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrada em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

2 EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

que, sendo a autora servidora pública aposentada, não possui, atualmente, mais qualquer relação jurídica com o município/promovido.

Sem maiores delongas, deve ser reformada a sentença de primeiro grau.

Isso porque se observa da inicial que, ao requerer a implantação do piso salarial nos seus vencimentos, a autora/apelante pleiteou a incidência de tais valores **não só** sobre os seus proventos de **aposentadoria (concedidos a partir em março de 2014)**, mas sim a irradiação de efeitos do aludido piso, a partir de **janeiro de 2008** (quando ocorreu a implantação do piso salarial dos professores pela Lei Federal nº 11.738/2008), com reajustes a partir **do ano de 2009**, do que se extrai que **o pleito inicial engloba pagamento de verbas relativas a períodos anteriores à aposentadoria da autora**, quando a quitação salarial era de competência exclusiva do município promovido.

Se a parte, realmente, vai ou não ter direito o pagamento de diferenças salariais durante todo o período reclamado, isso é matéria de mérito, a ser oportunamente apreciado. O fato, contudo, é que, como o pedido engloba verbas referentes a períodos nos quais o município/promovido era o responsável direto pelo pagamento, é certo que, caso haja a procedência do pleito, a mencionada edilidade é que responderá pelo respectivo adimplemento, o que torna patente a sua legitimidade passiva *ad causam*, impondo a sua permanência na lide, até mesmo para que possa exercer o seu direito de defesa, em observância ao princípio do devido processo legal.

Evidenciada, pois, a legitimidade passiva *ad causam* do município/promovido - o que, por si só, já acarreta a cassação da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito -, consigno, em contínuo, que também **se mostra imprescindível, *in casu*, a citação do IBPEM – Instituto Bananeirense de Previdência Municipal, para integrar o polo passivo na qualidade de litisconsorte passivo necessário.**

Isso porque o pedido inicial também é no sentido de que a referida implantação do piso salarial irradie efeitos na atual remuneração da promovente (atualmente inativa), do que se denota que, na hipótese de procedência do pleito, o referido instituto também será atingido pela sentença, o que evidencia a sua qualidade de litisconsorte passivo necessário, tornando cogente sua citação, nos termos do parágrafo único³ do art. 47, do CPC/1973 (vigente à época da publicação da sentença), regra que permanece hígida no parágrafo único⁴ do art. 115, do novo CPC.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO** ao presente apelo, para:

3 Art. 47. Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.

4 Art. 115. Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

1) declarar a legitimidade do Município de Bananeiras para figurar no polo passivo da demanda, cassando a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito;

2) reconhecer o IBPEM – Instituto Bananeirense de Previdência Municipal como litisconsorte passivo necessário, determinando a devolução dos autos ao juízo de origem, a fim de que o magistrado *a quo* designe prazo, para que a autora/apelante providencie a respectiva citação.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exm^o.Des. José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, eminente Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado para substituir a Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti), o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm^a. Dr^a. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 23 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

G/07